



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000933/95-90
Recurso n.º : 114.882
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 a 1994
Recorrente : SELIMCON – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus – AM.
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.253

NOTAS FISCAIS CALÇADAS – OMISSÃO DE RECEITAS
– Comprovada a emissão de notas fiscais calçadas, com
valor inferior ao indicado nas primeiras vias em poder do
destinatário, configurada resta a omissão de receita
praticada com evidente intuito de fraude.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA –
Aplicável o decidido no processo principal no que tange a
matéria fática.

IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO –
CONTRIBUIÇÃO PARA COFINS – Tratando-se de
tributação reflexa, o julgamento da matéria contida no
Auto de Infração relativo ao IRPJ, faz coisa julgada no
mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa
e efeito.

MULTA DE 300% PREVISTA NA LEI 8.218/91 – redução
para 150% - Tendo a Lei 9.430/96 cominado penalidades
menos severas para as mesmas infrações, aplica-se
retroativamente, nos termos do art. 106-II, “c” do Código
Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SELIMCON - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar do

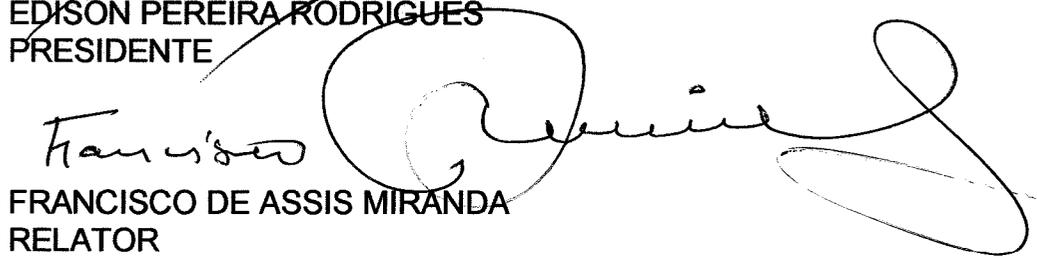
LADS

Processo n.º : 10240.000933/95-90
Acórdão n.º : 101-92.253

2

cerceamento de defesa e DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10240.000933/95-90

3

Acórdão n.º : 101-92.253

Recurso n.º : 114.882

Recorrente : SELIMCON - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SELIMCON – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 04/25; 26/35; 36/41; 42/48; 49/56 e 57/66, relativos ao IRPJ; PIS/RECEITA OPERAÇÃO; FINSOCIAL/FATURAMENTO; CONTRIBUIÇÃO P/ A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/ o LUCRO, respectivamente, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos períodos de agosto/91 a dezembro/91; janeiro/92 a dezembro/92; janeiro/93 a dezembro/93; janeiro/94 a agosto/94, omitiu receitas, ante a falta ou insuficiência de contabilização, detectada no confronto entre as vias das notas fiscais nos blocos (3ª e 4ª), e as vias destinadas aos compradores dos serviços (1ª e 2ª), posto que as notas fiscais apresentavam valores diferentes nas respectivas vias.

Nas impugnações interpostas contra a exigência do recolhimento dos créditos tributários quantificados nos autos, a interessada argüiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que não teve acesso aos autos, o que impossibilitou o exame da documentação ali acostada, sendo que as notas fiscais que motivaram autuação não lhe foram devolvidas o que impossibilitou a defesa quanto ao mérito, principalmente porque o processo, na data da impugnação encontrava-se em trânsito com destino a Ji-Paraná.

Quanto ao mérito aponta equívoco no enquadramento legal da infração. Sustenta que não houve sonegação, fraude ou conluio, de modo a justificar a aplicação da multa de 300%, prevista no art. 4º, inciso II da Lei nr. 8.218/91.

FM

LADS/

Processo n.º : 10240.000933/95-90
Acórdão n.º : 101-92.253

4

No que concerne à tributação reflexa, desenvolve a mesma argumentação.

Arremata pedindo seja decretada a nulidade dos Autos de Infração lavrados.

Pela decisão de fls. 855/867, o julgador singular decidiu-se pela procedência da ação fiscal, revendo de ofício o lançamento referente ao PIS/Receita Operacional na forma da orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/96.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. onde é reproduzida a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa reiterada no recurso, é de ser repelida, por isso que, regularmente cientificada do lançamento em 29.05.95, apresentou impugnação em 28.06.95, dentro, portanto, do prazo de trinta dias.

Por outro lado, sendo o domicílio da ora recorrente em Ji-Paraná, o processo fiscal aí deveria correr, como aconteceu, não constando dos autos qualquer prova de que foi negado vista do processo.

Quanto ao mérito, levando-se em consideração que a receita bruta de serviços compreende o preço dos serviços prestados; que o lucro bruto é o resultado da venda de serviços objeto da pessoa jurídica; que na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido, que devam ser computados na determinação do lucro real, não resta a menor dúvida de que a partir do momento em que a empresa emite notas fiscais calçadas, de forma que as vias que devam permanecer nos blocos estejam com valores bem inferiores ao real valor dos serviços prestados, constantes das primeira e Segunda vias entregues aos clientes, resta inequivocamente escancarada a infração aos dispositivos regulamentares apontados, por indevidamente diminuída a receita auferida, com reflexo na apuração do lucro sujeito à incidência do imposto.

FM

Com efeito, a volumosa prova trazida à colação (documentos de fls. 221/697), não deixa dúvidas de que houve realmente o calçamento das notas fiscais relacionadas às fls. 82/88.

E se assim o é, a omissão de receita encontra-se devidamente demonstrada.

No tocante a multa de 300% aplicada, prevista no art. 4º, inciso II da Lei nr. 8.218, embora tenha sido comprovado o evidente intuito de fraude, justificando a sua aplicação, deve a mesma ser reduzida para 150%, por força da Lei nr. 9.430/96, que cominando penalidade menos severa para as mesmas infrações, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 160, II, "c" do CTN.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Auto de Infração relativo ao IRRF:

Referido Auto é concernente a fatos geradores ocorridos de 01/93 a 08/94, sendo enquadrada a infração no art. 44 da Lei nr. 8.541/92 que entrou em vigor em 01.01.93 e no art. 3º da Medida Provisória nr. 492/94.

Tratando-se de tributação reflexa, o que for decidido em relação ao IRPJ, aqui se aplica, ante o nexos causal existente.

Auto de Infração relativo ao PIS/RECEITA OPERACIONAL:

O lançamento desta contribuição foi revisto de ofício, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Auto de Infração relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO:



Referido Auto envolve fatos geradores ocorridos em 12/91, 01/92; 02/92 e 03/92, sendo que o coeficiente aplicado foi o de 2,00 (dois por cento) (fls. 39).

Por se tratar de uma decorrência, é de se aplicar o decidido em relação ao Auto de Infração relativo ao IRPJ.

Auto de Infração relativo à CONTRIBUIÇÃO P/ A SEGURIDADE SOCIAL – CONFINS:

Esta contribuição incidiu sobre fatos geradores ocorridos no período de abril/92 a agosto/94, sendo a exigência enquadrada nos arts. 1 a 5 da Lei Complementar nr. 70/91.

Também aqui, por se tratar de tributação reflexa, há de se aplicar o que foi decidido em relação ao IRPJ, ante o nexa causal existente.

Auto de Infração relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO:

A contribuição em questão, incidiu sobre fatos geradores ocorridos no período de janeiro/92 a agosto/94. Enquadramento Legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nr. 8.541/92.

Por igual, aplica-se aqui o princípio da decorrência isto é, o que foi decidido em relação ao IRPJ, ante o nexa causal existente.

Por todo o exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa e quanto ao mérito, pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa de 300%, prevista na Lei nr. 8.218/91, para 150%



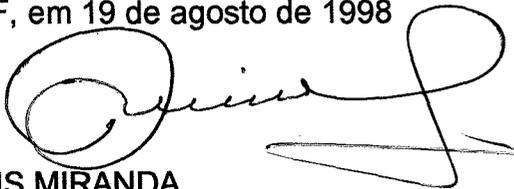
Processo n.º : 10240.000933/95-90
Acórdão n.º : 101-92.253

8

prevista na Lei nr. 9.430/96, que cominou penalidade menos severa para as mesmas infrações (aplicação retroativa nos termos do art. 106, II "c" do CTN).

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over the printed name below it.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/

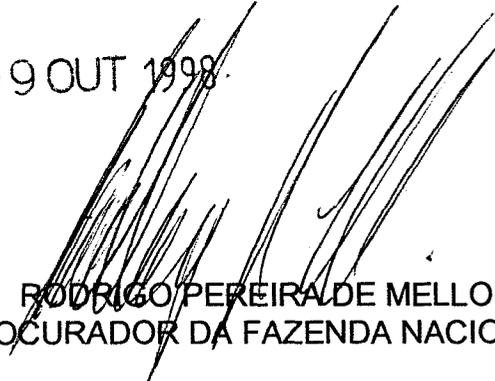
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL